



COMARCA DE CAMPINA DAS MISSÕES
VARA JUDICIAL
Rua Porto Alegre, 330

Nº de Ordem:
Processo nº: 150/1.09.0002057-0 (CNJ:.0020571-56.2009.8.21.0150)
Natureza: Cobrança
Autor: Patrícia Tatiana Angelin
Réu: Bradesco Seguros S.A.
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Valeria Eugenia Neves Willhelm
Data: 27/08/2010

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por PATRÍCIA TATIANA ANGELIN em desfavor de BRADESCO SEGUROS S.A., já qualificados nos autos.

Narrou a parte autora que, em 28.06.1996, sofreu um acidente de trânsito, do qual resultaram lesões que se caracterizam como invalidez permanente. Salientou ser beneficiário(a) do Seguro DPVAT, instituído pela Lei nº 6.194/74, pertinente ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, o qual dá cobertura a acidentes que envolvam veículos automotores sujeitos ao recolhimento do prêmio. Sustentou fazer *jus* ao recebimento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74. Colacionou excertos jurisprudenciais. Pugnou pela procedência do pedido, com a condenação da Seguradora Requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00, pertinente à indenização por invalidez permanente, decorrente do seguro obrigatório DPVAT, ou, alternativamente, caso comprovado algum pagamento parcial, o pagamento da complementação da indenização devida. Requereu o benefício da AJG. Acostou procuração e documentos (fls. 13/21).

Restou deferida a AJG (fl. 22).

Citada, a requerida ofereceu contestação (fls. 25/46). Requereu, preliminarmente, a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT



no polo passivo da demanda, em sua substituição. Sustentou a ocorrência da prescrição da pretensão autoral. No mérito, alegou a ausência de comprovação da suposta invalidez da parte autora, através de exame de corpo de delito fornecido por órgão oficial. Aduziu a necessidade de graduação da invalidez suportada, para fins de pagamento da indenização. Citou as alterações trazidas pela Lei nº 11.945/09, quanto ao pagamento da indenização proporcionalmente ao grau de invalidez. Colacionou jurisprudências. Discorreu acerca dos juros moratórios e da fixação dos honorários advocatícios. Postulou pela improcedência da ação, caso não acolhidas as preliminares arguidas. Juntou procuração e documentos (fls. 47/61).

A parte autora ofertou réplica à contestação, ratificando os termos da inicial e repelindo as teses defensivas (fls. 63/67).

Determinou-se a realização de prova pericial (fl. 68), tendo as partes apresentado quesitos nas fls. 73/78

Sobreveio aos autos o laudo médico elaborado pelo Perito nomeado (fls. 82/84), com a manifestação das partes (fls. 86/91)

Foi declarada encerrada a instrução (fl. 92), tendo as partes apresentado quesitos nas fls. 96/110.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

I - PRELIMINARMENTE.

DA PRESCRIÇÃO.

Inicialmente, destaco que o artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, estabelece que para as pretensões de beneficiários contra as seguradoras - no



caso, o seguro obrigatório, o prazo prescricional será de três anos, reduzindo, assim, o prazo de vinte anos, antes estabelecido, pelo Código Civil de 1916.

Senão vejamos:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3o Em três anos:

(...)

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

No caso dos autos, o acidente noticiado ocorreu sob a vigência do Código Civil de 1916 (em 28.02.1996 – fl. 13), o que permitiria a aplicação da regra transitória do artigo 2028 do Código Civil em vigor, que estabelece que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

No entanto, quando a nova lei entrou em vigor em 11.01.2003, havia decorrido **menos** da metade do prazo prescricional vintenário, requisito imprescindível para implementá-la.

Desse modo, não transcorrido tal lapso, incidirão os prazos da lei nova, passando a fluir por inteiro a partir da vigência do novo diploma legal, ou seja, a partir de janeiro de 2003, escoando o prazo em janeiro de 2006.

Assim, tendo início o prazo prescricional em 11.01.2003, a pretensão da parte autora se extinguiu no dia 11.01.2006, ou seja, antes do ajuizamento da ação, que ocorreu em 11.12.2009.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ



*PERMANENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO DO DIREITO DE AÇÃO ACOLHIDA. 1. Lide versando sobre a complementação de valor pago a título de seguro obrigatório (DPVAT), em decorrência de acidente provocado por veículo automotor, onde o prazo prescricional aplicável era o vintenário previsto no art. 177 do CC/16. 2. Não transcorrendo mais da metade do prazo prescricional previsto na lei civil anterior, quando da entrada em vigor da nova legislação civilista, o prazo a ser aplicado é o do novel Código Civil, nos termos do art. 2.028 deste diploma legal. Assim, aplica-se o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, inciso IX, do diploma legal precitado. **3. No caso em exame, releva ponderar que entre a data do evento danoso e do laudo colacionado ao presente feito, incorreu qualquer relato sobre o tratamento a qual teve que se submeter o segurado, ou demonstração de alguma causa de suspensão da prescrição, como o pedido administrativo. 4. Assim, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que entrou em vigor o novel Código Civil, ou seja, 11/01/2003. Portanto, como a ação foi ajuizada em 09/09/2009, está prescrito o direito de ação da parte autora, eis que o prazo prescricional implementou-se em 11/01/2006.** Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70034399576, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/03/2010) grifei.*

Além disso, **vale lembrar que entre a data do evento danoso (28.02.1996) e do atestado médico colacionado à fl. 15 do presente feito, declarando a existência de sequelas definitivas, incorreu qualquer relato, tampouco comprovação, sobre eventual tratamento ao qual teve que se submeter o segurado, o que poderia ser considerado como causa interruptiva do prazo prescricional.**

Portanto, o atestado médico da fl. 15 só teria o efeito de interromper o decurso do lapso prescricional se restasse demonstrado que o prognóstico da invalidez surgiu após a infrutífera tentativa de reversão do quadro, especialmente porque, em sentido contrário, permitiríamos que um prazo certo e determinado fosse indefinidamente prorrogado diante da mera alegação do segurado de que a consolidação da lesão ocorreu em outro momento por ele



indicado.

Ademais, o laudo médico particular é dotado de unilateralidade, não servindo para o fim de comprovar a permanência da incapacidade, quando desacompanhada de contexto probatório a complementá-lo.

Outrossim, convém ressaltar, ainda, que o laudo médico pericial realizado em juízo (fls. 83/84) concluiu que o(a) Requerente **encontra-se “apta para a realização de suas atividades laborais (quesito “g” da fl. 83)”**.

ANTE O EXPOSTO, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, **com resolução do mérito**, fulcro no artigo 269, IV, do CPC, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão do Autor.

Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Suspendo, entretanto, a sua exigibilidade, em razão da assistência judiciária gratuita deferida, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Campina das Missões, 27 de agosto de 2010.

Valeria Eugenia Neves Wilhelm,
Juíza de Direito